



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000653/2007-75
Recurso nº 266.733 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.346 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/04/2007

AUTUAÇÃO FISCAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA. ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.

Quando o auto de infração foi devidamente lavrado, cabe à contribuinte o ônus probatório de comprovar a sua insubsistência ou incorretude.

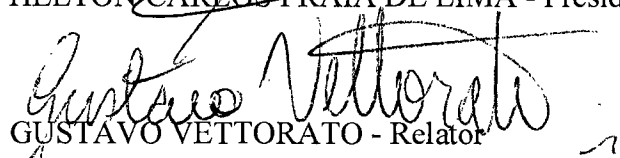
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à pagamentos a título de férias competências de 01/12/2005 a 30/04/2007. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a" , combinado com os artigos 292, I, 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS n ° 142/2007.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 17/12/2007, em que alegou a apenas que não houve equívocos de lançamento na contabilidade e ausência de fundamentos jurídicos para o lançamento.

A DRJ-RJ emitiu decisão pela improcedência da impugnação e mantendo a autuação. Dentre os motivos estavam claros, a legalidade da aplicação da multa e dos dispositivos de sua fundamentação em razão do arts. 32, da Lei n. 8212/1991.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

Assim, o autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda - DF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa conforme com o art.32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, referentes à pagamentos a título de férias competências de 01/12/2005 a 30/04/2007. A multa foi aplicada conforme o disposto no art. artigo 283, inciso II, "a" , combinado com os artigos 292, I, 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social - MPS n ° 142/2007.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a registrar devidamente todas as informações de interesse da Previdência Social, conforme a legislação, sem prejuízo da

penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º. e § 7º, e art. 37, da Lei nº 8.212/1991. Atenta-se que a natureza da multa aplicada é pelo o descumprimento de obrigações instrumentais, indiferentemente se elas gerem diretamente a obrigação principal, disposto no art. 113, §§ 2º. e 3º, do CTN.

Sob a mera alegação de falta de clareza ou fundamentação, sem qualquer prova do alegado, quando a fiscalização demonstrou a infração, não tem o condão de afastar sanção. Cabe à contribuinte provar o que ela alegou (art. 16, do Dec. 70.235/1972)

Ou seja, os valores do Auto de Infração foram lançados em conformidade o art. 283, II, j, do RPS, estão reajustados conforme o art. 373 do mesmo diploma, e da forma como está consignado no art. 357, da Instrução Normativa n. 971/2009 da Secretária da Receita Federal do Brasil.

Está caracterizada a infração, bem como a regularidade da autuação, nos termos dos artigos 142, 147 e 149 do CTN.

Isso posto, entende-se que se deve ser conhecido o recurso, mas, no mérito, deve-se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


GUSTAVO VETTORATO